



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

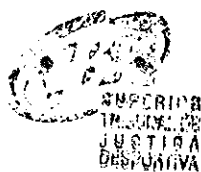
PROCESSO nº 04/2014 - CD

**Denunciante: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da
Confederação Brasileira de Automobilismo**

Denunciado: José Adalberto Jardim Freitas – Piloto Profissional

Relator: Auditor Fernando Cabral Filho

EMENTA



RECEBIDO EM 30/05/2014

HORA: 18 h 16 min

Dopagem. Utilização de esteroides anabolizantes previstos na Classe S1, da lista da WADA. Substâncias consideradas “não específicas” por determinação expressa do artigo 4.2.2 do Anexo A do CDI-FIA. Impositiva aplicação da pena prevista no artigo 10.2 do referido estatuto. Impossibilidade de aplicação da excludente prevista no artigo 10.5.1 do Anexo A do CDI-FIA, considerando a existência indubitável de negligência por parte do Piloto. Aplicação da atenuante contida no artigo 10.5.2. do Anexo A do CDI-FIA, tendo em conta que a negligência do Piloto deve ser considerada como pouco significativa e considerando que o Denunciado conseguiu demonstrar suficientemente como a substância vedada adentrou em seu organismo. Ausência de pertinência para aplicação do artigo 10.5.3. do Anexo A do CDI-FIA, tendo em conta que o Denunciado não auxiliou a autoridade antidoping a descobrir transgressão de terceira pessoa. Aplicação de pena de dois anos de inelegibilidade, que é reduzida pela metade, na forma da benesse prevista no artigo 10.5.2 do Anexo A do CDI-FIA. Declaração de desclassificação do Piloto na prova na qual foi realizado o exame com a determinação



de que lhe sejam retirados os pontos eventualmente alcançados e todos os prêmios e/ou troféus eventualmente conferidos na prova realizada entre os dias 06 e 08/12/2013. Detração do período de suspensão provisória. Impossibilidade de aplicação do artigo 10.9.1. do Anexo A do CDI-FIA, tendo em conta que não se ultrapassou uma demora natural, que aliás, é mais justificada pela relutância da própria defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos desta Denúncia, em que é Denunciante a Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo e Denunciado **JOSÉ ADALBERTO JARDIM FREITAS**, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em conhecer e julgar procedente a Denúncia, para i) Declarar a desclassificação do Denunciado na prova da Fórmula Truck realizada entre os dias 06 e 08/12/2013, na qual foi realizado o exame, com a determinação de que lhe sejam retirados todos os pontos eventualmente alcançados e todos os prêmios e/ou troféus eventualmente conferidos na referida etapa; ii) impor ao Denunciado uma pena de inelegibilidade por 1 (hum) ano, a contar, da data da intimação deste Acordão, devendo ser abatido o prazo já cumprido a título de suspensão provisória.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia oferecida pelo D. Procurador de Justiça Desportiva que oficia junto a esta Comissão Disciplinar, onde pugna pela condenação do Piloto José Adalberto Jardim Freitas como incurso nas penalidades de estilo previstas no regramento antidoping do Automobilismo, por ter o referido concorrente obtido resultado analítico adverso, testando positivo para a substância CLORTESTOSTERONA, que está inclusa na Lista de Substâncias proibidas em 2013 pela WADA, precisamente na classe S.1.1..

A amostra "b", foi aberta e testada a requerimento do Denunciado, e revelou resultado equivalente ao obtido pela análise da amostra "a", ficando indene de quaisquer dúvidas o fato de que o Piloto Denunciado tinha em seu organismo a substância vedada.

Em sua defesa, sustentou o Denunciado em síntese: que é Piloto antigo, contando já com a idade de 55 anos e que sempre foi incentivador do esporte limpo; que mantém acompanhamento médico sério para se manter longe dos riscos de contaminação acidental com substâncias vedadas; que seu médico assistente ficou igualmente surpreso com seu resultado adverso; que na busca pela explicação para o resultado adverso, rememorou que na época do exame, havia, aplicado uma pomada cicatrizante, denominada Acetato de



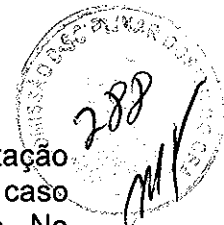
Clostebol em seu animal de estimação, o que a toda evidência levou a contaminação de seu organismo pela pele das mãos.

Para comprovar o alegado, o Denunciado fez juntar aos autos:

- Recibo do médico veterinário que tratou de seu cão Tody;
- Receita médica veterinária, com a indicação de aplicação da citada pomada Acetato de Clostebol (Novaderm) sobre as feridas do cãozinho;
- Print da tela de seu celular contendo uma mensagem de sua namorada na época do exame, relatando as agruras do cão com seus ferimentos e a aplicação da pomada;
- Pacote contendo as informações laboratoriais da amostra "a" que dão conta de que a quantidade do produto encontrado em seu organismo era de 1,5ng/ml, o que aduz ser ínfima;
- Laudo do Professor Jari da Nóbrega Cardoso Ph.D., Professor Titular do Instituto de Química Analítica da UFRJ e Ex-coordenador do LADETEC-UFRJ, onde foi exposta a possibilidade de contaminação por Clostebol, bem como asseverado que a versão do Piloto é compatível com o resultado de seu exame.

No mais, aduziu o Piloto: que são diversos os casos de contaminação idênticos ao que aconteceram com o Defendente, sendo o mais conhecido o da Atleta Maurren Maggi, que teria sido absolvida após comprovar sua contaminação com a utilização da mesma pomada Novaderm após sua submissão à tratamento de depilação; que não podia imaginar que o uso de uma simples pomada poderia lhe gerar risco de dopagem acidental; que demonstrou de forma veemente e satisfatória como a substância vedada entrou em seus fluidos corporais, não se podendo falar em culpa ou dolo na hipótese, razão pela qual se deveria aplicar em seu favor a excludente de punibilidade prevista no artigo 10.5.1. do Anexo A do CDI-FIA; que prestou substancial e ativa assistência para o deslinde do caso, devendo ser aplicada a benesse do artigo 10.5.3 do Anexo A do CDI-FIA.

Terminou requerendo que não lhe seja aplicada qualquer sanção, ou na pior das hipóteses, que sejam observados e aplicados os benefícios dos artigos 10.5.1., 10.5.2., 10.5.3., 10.5.5., 10.7.4.1, do Anexo A do CDI-FIA, para que a pena não ultrapasse os 30 dias já cumpridos.



No dia do julgamento foi juntada aos autos a manifestação da ABCD, requerendo, preliminarmente que seja colhido Parecer sobre o caso por parte de um médico isento, que não os indicados pelo Denunciado. No mérito, ressaltou que a substância encontrada no organismo do Piloto é um anabolizante exógeno não específico, e que o Atleta, na pior das hipóteses, obrou com culpa por sua contaminação, razão pela qual, espera vê-lo inelegível pelo prazo de no mínimo 1 (hum) ano.

Em Sessão, foi colhido depoimento pessoal do Piloto, que aduziu ter se contaminado acidentalmente bem como do Médico Desportivista trazido pela Defesa, Dr. Rafael de Souza Trindade, que asseverou que a versão defensiva para justificar a origem da contaminação é cientificamente viável bem como que o Piloto poderia ter evitado a contaminação por meio da utilização de luvas na oportunidade em que aplicou o medicamento em seu animal de estimação.

Este é o relatório.

VOTO

De início refuto o requerimento preliminar formulado pela ABCD, no sentido de que fosse produzido laudo pericial médico por profissional habilitado e isento.

Com efeito, o ônus de comprovar como a substância vedada apareceu em seu organismo é integralmente do Denunciado. Em sendo assim, o único interessado na produção da referida prova era o próprio Piloto, que se não a requereu, assumiu o risco processual de não fazê-lo, não havendo, por isso, nenhum prejuízo à respeitosa entidade recém criada para auxílio no controle de dopagem no Desporto Nacional.

Em sendo assim, com todas às vênias à ABCD, rejeito a preliminar suscitada **apenas na data da Sessão**, já que converter o julgamento deste feito em diligência a esta altura, seria além de tudo, contraproducente e prejudicial aos princípios que regem o direito Desportivo, indo até mesmo contra os interesses da própria Agência, de ver um julgamento breve e uma resposta rápida, pontual, temporânea e efetiva, até para que surtam os pedagógicos efeitos esperados.

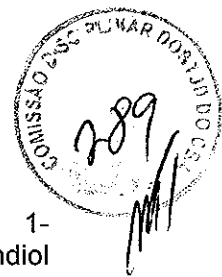
No mérito, há que se notar que a substância encontrada no organismo do Denunciado, encontra-se de fato relacionada na lista da WADA vigente em 2013, precisamente na Classe "S1", "1", "a", como agentes anabolizantes, esteroides anabólicos andrógenos.

"S1. ANABOLIC AGENTS (S1. Os agentes anabolizantes)
Anabolic agents are prohibited. (Os agentes anabolizantes são proibidos.)

1.

Anabolic Androgenic Steroids (AAS) (Os esteróides anabólicos androgênicos)

a. Exogenous (Exógena)* AAS, including:



1-androstenediol (5 α -androst-1-ene-3 β ,17 β -diol); 1-androstenedione (5 α -androst-1-ene-3,17-dione); bolandiol (estr-4-ene-3 β ,17 β -diol); bolasterone; boldenone; boldione (androsta-1,4-diene-3,17-dione); calusterone; **clostebol**; danazol ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en-20-yn-17 α -ol); dehydrochlormethyltestosterone (4-chloro-17 β -hydroxy-17 α -methylandrosta-1,4-dien-3-one); desoxymethyltestosterone (17 α -methyl-5 α -androst-2-en-17 β -ol); drostanolone; ethylestrenol (19-norpregna-4-en-17 α -ol); fluoxymesterone; formebolone; furazabol (17 α -methyl[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5 α -androst-17 β -ol); gestrinone; 4-hydroxytestosterone (4,17 β -dihydroxyandrost-4-en-3-one); mestanolone; mesterolone; metenolone; methandienone (17 β -hydroxy-17 α -methylandrosta-1,4-dien-3-one); methandriol; methasterone (17 β -hydroxy-2 α ,17 α -dimethyl-5 α -androst-3-one); methyldienolone (17 β -hydroxy-17 α -methylestra-4,9-dien-3-one); methyl-1-testosterone (17 β -hydroxy-17 α -methyl-5 α -androst-1-en-3-one); methylnortestosterone (17 β -hydroxy-17 α -methylestr-4-en-3-one); methyltestosterone; metribolone (methyltrienolone, 17 β -hydroxy-17 α -methylestra-4,9,11-trien-3-one); mibolerone; nandrolone; 19-norandrostenedione (estr-4-ene-3,17-dione); norboletone; norclostebol; norethandrolone; oxabolone; oxandrolone; oxymesterone; oxymetholone; prostanazol (17 β -[(tetrahydropyran-2-yl)oxy]-1'H-pyrazolo[3,4:2,3]-5 α -androstane); quinbolone stanozolol; stenbolone; 1-testosterone (17 β -hydroxy-5 α -androst-1-en-3-one); tetrahydrogestrinone (17-hydroxy-18 α -homo-19-nor-17 α -pregna-4,9,11-trien-3-one); trenbolone (17 β -hydroxyestr-4,9,11-trien-3-one); and other substances with a similar chemical structure or similar biological effect(s).

(Os grifos são nossos)

Não há dúvidas, portanto, que, objetivamente, o Denunciado infringiu o regramento antidoping, tendo permitido a entrada em seu organismo de substância efetivamente proibida.

Prosseguindo, temos que a lista da WADA, se reportando ao artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidoping, que por sua vez é reproduzida pelo artigo 4.2.2. do Anexo A, do Código Internacional do Automobilismo da FIA (FIA Anti-doping regulations) - aplicável à hipótese - já adianta que *todas as Substâncias Proibidas devem ser consideradas como "substâncias específicas" **exceto** as Substâncias das classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.a, e Métodos Proibidos M1, M2 e M3.*¹

Vê-se, pois, que as substâncias encontradas no organismo do Denunciado, devem ser tidas como "não específicas", por força do disposto no artigo 4.2.2., do Anexo A, do Código Internacional do Automobilismo:

¹ In accordance with Article 4.2.2 of the World Anti-Doping Code, all Prohibited Substances shall be considered as "Specified Substances" except Substances in classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.a, and Prohibited Methods M1, M2 and M3.



Redação Original	Tradução Livre
<p>4.2.2 SPECIFIED SUBSTANCES FOR PURPOSES OF THE APPLICATION OF ARTICLE 7.6 (PROVISIONAL SUSPENSIONS) AND ARTICLE 10 (SANCTIONS ON INDIVIDUALS), ALL PROHIBITED SUBSTANCES SHALL BE "SPECIFIED SUBSTANCES"</p> <p>EXCEPT FOR:</p> <p>A) SUBSTANCES IN THE CLASSES OF ANABOLIC AGENTS AND HORMONES; AND</p> <p>B) THOSE STIMULANTS AND HORMONE ANTAGONISTS AND MODULATORS SO IDENTIFIED ON THE PROHIBITED LIST.</p> <p>PROHIBITED METHODS ARE NOT SPECIFIED SUBSTANCES.</p>	<p>4.2.2 Substâncias Específicas:</p> <p>Para fins de aplicação do artigo 7.6 (Suspensões provisórias) e Artigo 10 (Sanções aplicáveis às pessoas), todas as Substâncias Proibidas devem ser "Substâncias Específicas" exceto:</p> <p>a) as substâncias contidas nas classes de agentes anabolizantes e hormônios; e</p> <p>b) os estimulantes e antagonistas e moduladores de hormônios assim identificadas na Lista de Substâncias Proibidas.</p> <p>Métodos Proibidos não são Substâncias Específicas.</p>

É preciso reconhecer que a substância é "não específica", para que se possa buscar a aplicação na legislação de regência, da adequada reprimenda ao Denunciado.

Isso porque, o artigo 10.2, do Anexo A, do Código Internacional do Automobilismo é expresso no sentido de que para a primeira violação do atleta, deve ser aplicada uma taxativa reprimenda de **dois anos de inelegibilidade, exceto** para o caso das reduções previstas nos artigos **10.4 e 10.5** do mesmo códex, ou de majoração, para a hipótese do artigo 10.6.

Veja-se a redação do referido artigo:

Redação Original	Tradução Livre
<p>10.2 INELIGIBILITY FOR THE PRESENCE, USE OR ATTEMPTED USE, OR POSSESSION OF PROHIBITED SUBSTANCES AND PROHIBITED METHODS THE PERIOD OF INELIGIBILITY IMPOSED FOR A VIOLATION OF ARTICLE 2.1 (PRESENCE OF A PROHIBITED SUBSTANCE OR ITS METABOLITES OR MARKERS), ARTICLE 2.2 (USE OR ATTEMPTED USE OF A PROHIBITED SUBSTANCE OR PROHIBITED METHOD) OR ARTICLE 2.6 (POSSESSION OF PROHIBITED SUBSTANCES OR PROHIBITED</p>	<p>10.2 A Inelegibilidade pela Presença, uso ou tentativa de uso, ou Posse de Substâncias Proibidas e métodos proibidos. O período de inelegibilidade imposta por uma violação do artigo 2.1 (Presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou Marcadores), Artigo 2.2 (Uso ou Tentativa de Utilização de uma Substância ou método proibido) ou no artigo 2.6 (posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos) deve ser a seguinte, a menos que as condições para a eliminação ou redução do período de inelegibilidade, conforme previsto nos artigos 10.4 e 10.5, ou quando as</p>



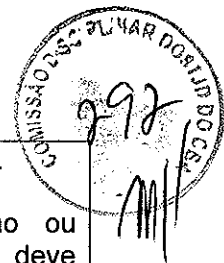
METHODS) SHALL BE AS FOLLOWS, UNLESS THE CONDITIONS FOR ELIMINATING OR REDUCING THE PERIOD OF INELIGIBILITY, AS PROVIDED IN ARTICLES 10.4 AND 10.5, OR THE CONDITIONS FOR INCREASING THE PERIOD OF INELIGIBILITY, AS PROVIDED IN ARTICLE 10.6, ARE MET: FIRST VIOLATION: TWO YEARS' INELIGIBILITY..	condições para aumentar o período de inelegibilidade, conforme previsto no Artigo 10.6, são atendidas: Primeira violação: dois anos de Inelegibilidade.
---	---

O que se conclui é que a punição prevista pelo Código Internacional do Automobilismo na realidade é taxativa, de dois anos, não deixando espaço para qualquer manejo para abrandar ou agravar o período de punição, **que não os expressamente previstos na própria legislação.**

Passamos, pois, a analisar as hipóteses que permitem a redução dos dois anos impostos pelo artigo 10.2., já que a operosa Defesa Técnica requereu a aplicação das benesses contidas nos artigos 10.4, 10.5.2., 10.5.3., 10.5.5., 10.7.4.1, todos do Anexo A do CDI-FIA.

No que se refere ao benefício previsto no artigo 10.4, do Anexo A, do CDI-FIA, que permite que a pena para o transgressor da regra antidoping seja fixada entre, no mínimo uma repreensão e no máximo dois anos de inelegibilidade, não pode o mesmo ser aplicado no presente caso, tendo em vista que o resultado adverso do exame do Piloto Denunciado apontou **substância NÃO específica** (S1, 1, "a"), sendo que a redação do permissivo é clara, no sentido de que ele somente se aplica para os casos de transgressão pelo uso de Substância Específica.

Redação Original	Tradução Livre
10. 4 Elimination or Reduction of the Period of Ineligibility for Specified Substances under Specific Circumstances Where an Athlete or other Person can establish how a Specified Substance entered his body or came into his Possession and that such Specified Substance was not intended to enhance the Athlete's sport performance or mask the Use of a performance-enhancing substance, the period of Ineligibility provided for in Article 10.2 shall be replaced with the following: First violation: at least, a reprimand and no period of Ineligibility from future Events, and at most, two years of Ineligibility. To justify any elimination or reduction, the	10.4. Eliminação ou redução do período de inelegibilidade <u>para Substâncias Específicas</u> em circunstâncias específicas Quando um Atleta ou outra Pessoa pode estabelecer como uma <u>substância específica</u> entrou em seu corpo ou estava em sua posse e que a substância específica não se destinava a melhorar seu desempenho esportivo ou para mascarar o uso de uma outra substância que sirva para melhorar seu desempenho, o período de Inelegibilidade, previsto no artigo 10.2 deve ser substituído pelo seguinte: Primeira violação: no mínimo, uma repreensão e nenhum período de Inelegibilidade de eventos futuros, e, no



<p>Athlete or other Person must produce corroborating evidence in addition to his word which establishes to the comfortable satisfaction of the hearing panel the absence of an intent to enhance sport performance or mask the Use of a performance-enhancing substance.</p> <p>The degree of fault of the Athlete or other Person shall be the criterion considered in assessing any reduction of the period of Ineligibility.</p>	<p>máximo, dois anos de Inelegibilidade.</p> <p>Para justificar qualquer eliminação ou redução, o Atleta ou outra Pessoa deve produzir provas que corroborem, além de sua palavra que defina com satisfação segura o painel , no sentido da ausência de intenção de melhorar o desempenho do esporte ou de mascarar a utilização de uma substância que melhora o desempenho.</p> <p>O grau de culpa do atleta ou de outra pessoa poderá ser o critério considerado na avaliação de qualquer redução do período de Inelegibilidade.</p>
--	--

De plano, se afasta, pois, a incidência da benesse prevista no artigo 10.4, do Anexo A do Código Internacional de Automobilismo, por inteligência do já mencionado artigo 4.2.2, do mesmo estatuto c/c a lista da Wada.

Já no que se refere às atenuantes previstas nos subitens do artigo 10.5 do Anexo A, do CDI-FIA, inicialmente é preciso verificar se o Denunciado conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar a causa eficiente e precisa que levou ao aparecimento em seus fluidos corporais da substância vedada.

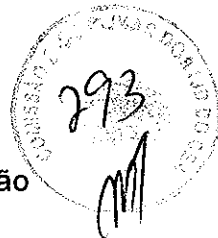
E na presente hipótese, o Denunciado fez tudo o que estava ao seu alcance para demonstrar a causa eficiente e precisa que levou ao aparecimento em seus fluidos corporais da substância vedada.

Apresentou provas suficientes, inclusive de ordem técnica, para que fizesse esta Relatoria, de forma tranquila, entender que a dinâmica dos acontecimentos se deu exatamente na forma por ele narrada, no sentido de ter se contaminado ao aplicar o medicamento Novaderm em seu cão de estimação, chamado Tody.

Visto isso, é preciso que se verifique, se para a sua contaminação, o Piloto obrou ou não com culpa ou negligência, e em caso positivo, se estas são ou não significativas.

E com efeito, na presente hipótese, ao menos ao meu juízo, não há como se afastar a culpa do Piloto, que se foi vitimado por uma contaminação acidental, foi prejudicado por sua própria incúria que denota sua imprudência e negligência, incompatíveis com um Piloto de categoria Profissional.

Veja-se que o Relatório de Atendimento datado de 1º de abril de 2014, assevera que foi o Defendente que por sua decisão pessoal, sem qualquer indicação médica veterinária específica recente, resolveu aplicar nos idos de novembro de 2013, próximo, portanto, da coleta de cujo exame testou



positivo, o malsinado creme Novaderm em seu animal de estimação, senão vejamos:

"Durante a coleta de dados de anamnese, com referência a antecedentes mórbidos, relatou o uso de Creme Dermatológico Novaderm (Neomicina + Clostebol) em novembro de 2013, devido lesão cutânea na região tíbio-tarsica direita. Na ocasião, o animal foi avaliado por Colega que prescreveu o aerossol de uso veterinário Kuraderm. Como notou evolução desfavorável, interrompeu o uso deste produto e passou a usar Novaderm, prescrito neste estabelecimento na data de 16 de abril de 2012, quando teve deiscência de sutura cirúrgica de colocefalectomia esquerda."

Logo se vê, que a decisão de aplicar a pomada Novaderm em Tody na ocasião na qual teria ocorrido a contaminação de seus fluídos corporais, em novembro de 2013, foi exclusivamente do Defendente, já que o medicamento havia sido prescrito nos idos de abril do ano de 2012, mais de um ano antes.

Evidente que se o medicamento tivesse sido prescrito por Médico Veterinário, deveria ter vindo acompanhada da recomendação de que a aplicação do medicamento deveria ter sido feito com o uso de luvas, para assim, evitar que as propriedades do remédio ingressassem ao organismo de quem estava cuidando dos ferimentos do animal.

Este Relator mesmo, por ser também um amante dos cães, já foi orientado em mais de uma ocasião a evitar o contato com medicamentos de uso tópico ao tratar de seus animais.

Em sendo o Denunciado um Piloto Profissional, seu dever de cuidado era ainda maior, sendo certo, de que se foi contaminado, foi por sua incúria, tendo em vista, inclusive, que **no próprio tubo da pomada (foto anexada pela defesa) está descrito o nome da própria substância vedada.**

Veja-se que em seu depoimento o Médico Desportivista, indagado por este Relator, respondeu que para evitar sua contaminação, bastaria que o Piloto tivesse feito o uso de luvas.

Denota-se assim, de forma evidente, a falta de cuidado do Denunciado, suficiente para que não se possa aplicar ao seu caso, a benesse prevista no artigo 10.5.1, do Anexo A do CDI – FIA, que assim dispõe:

Redação Original	Tradução Livre
------------------	----------------



<p>10.5.1 No Fault or Negligence If an Athlete establishes in an individual case that he bears No Fault or Negligence, the otherwise applicable period of Ineligibility shall be eliminated. When a Prohibited Substance or its Markers or Metabolites is detected in an Athlete's Sample in violation of Article 2.1 (Presence of a Prohibited Substance or its Metabolites or Markers in an Athlete's Sample), the Athlete must also establish how the Prohibited Substance entered his system in order to have the period of Ineligibility eliminated. In the event that this article is applied and the period of Ineligibility otherwise applicable is eliminated, the anti-doping rule violation shall not be considered a violation for the purpose of determining the period of Ineligibility for multiple violations UNDER ARTICLE 10.7.</p>	<p>10.5.1 Sem Culpa ou Negligência <u>Se um atleta estabelece em um caso individual que ele não teve culpa ou negligência,</u> o período de inelegibilidade que seria aplicável será eliminado. Quando uma substância proibida ou de seus marcadores ou metabólitos é detectada na amostra do atleta em violação do artigo 2.1 (presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em uma amostra de atleta), o Atleta também deve estabelecer como a substância proibida entrou em seu sistema, a fim de ter o período de Inelegibilidade eliminado. No caso em que este artigo é aplicado o período de Inelegibilidade de outro modo aplicável é eliminado, o anti-doping violação da regra não deve ser considerada uma violação com o propósito de determinar o período de inelegibilidade para violações múltiplas nos termos do artigo 10.7.</p>
--	--

A negligência do Piloto, que causou sua contaminação, não pode, porém, ser considerada como grave, o que dá espaço para aplicação em seu favor do benefício previsto no artigo 10.5.2, do Anexo A do CDI – FIA, que assim está disposto:

Redação Original	Tradução Livre
<p>10.5.2 No Significant Fault or Negligence If an Athlete or other Person establishes in an individual case that he bears No Significant Fault or Negligence, then the otherwise applicable period of Ineligibility may be reduced, but the reduced period of Ineligibility may not be less than one-half of the period of Ineligibility otherwise applicable. If the otherwise applicable period of Ineligibility is a lifetime, the reduced period under this article may be no less than eight years. When a Prohibited Substance or its Markers or Metabolites is detected in an Athlete's Sample in violation of Article 2.1 (Presence of a Prohibited Substance or its Metabolites or Markers in an Athlete's Sample), the Athlete must also</p>	<p>10.5.2 Sem Culpa ou Negligência Significativas Se um Atleta ou outra Pessoa estabelece em um caso individual que ele não cometeu Nenhuma Falta ou Negligência significativa, então o período de Inelegibilidade pode ser reduzido, mas não pode ser menor do que a metade do período de Inelegibilidade de outro modo aplicável. Se ao caso seria aplicável a Inelegibilidade eterna (banimento), o período reduzido nos termos deste artigo não pode ser inferior a oito anos. Quando uma Substância Proibida ou seus Marcadores ou metabólitos é detectada na amostra do atleta em violação do artigo 2.1 (presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em uma Exemplo de atleta), o atleta também deve estabelecer como a Substância Proibida entrou em seu corpo, a fim de ter o período de Inelegibilidade reduzido.</p>

995
M

establish how the Prohibited Substance entered his system in order to have the PERIOD OF INELIGIBILITY REDUCED.	
--	--

Logo, em tendo o Piloto demonstrado como a substância vedada entrou em seu organismo, e entendendo que sua negligência não foi grave, concluo que deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 10.5.2. do Anexo A, do CDI-FIA, para que sua pena, que na forma do artigo 10.2, do Anexo A do CDI-FIA é de dois anos de inelegibilidade, seja reduzida pela metade.

No que se refere à sustentação de que teria vez a atenuação da pena, por ter o Denunciado, colaborado com a autoridade responsável pelo controle de dopagem, sem razão o Defendente.

Veja-se que a Defesa se limitou a sustentar genericamente que o Piloto teria colaborado, não apontando uma única atitude proativa no sentido de auxiliar, quem quer que fosse a descobrir ou esclarecer quaisquer fatos.

Ademais, para aplicação da referida atenuante, seria preciso que o Denunciado tivesse auxiliado a Autoridade a descobrir violação ao regramento antidoping cometida por terceira pessoa, o que de forma alguma ocorreu.

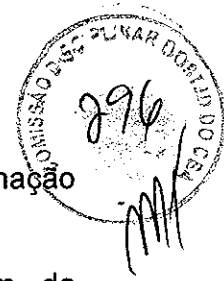
Quanto ao artigo 10.5.5 do Anexo A do CDI – FIA, restou totalmente inaplicável à hipótese, já que o Denunciado fez jus a aplicação tão somente a uma atenuante, não se podendo assim, falar em cumulação de benefícios.

Logo fica revelado, que a pena de dois anos de inelegibilidade, reduzida para um ano de ilegibilidade, por força do permissivo contido no artigo 10.5.2., apesar de dura é correspondente a pena mínima para o caso, sendo a única adequada, sendo defeso a este Tribunal aplicar qualquer outra redução que se imagine.

Frise-se que a pena está sendo dosada sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que não podem servir, contudo, com todas as vênias, como permissivo para que possa o julgador conceder um apenamento abaixo do mínimo legal, que para hipótese é de um ano.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo de inelegibilidade, deve ser o da publicação deste acórdão, e não a data da realização do exame, tendo em vista, que na hipótese não houve qualquer demora excepcional ou injustificável.

Ao revés, a demora – que foi a natural de um procedimento onde se observa os princípios do contraditório de da ampla defesa – se existente, se deveu aos incidentes provocados pelo próprio Denunciado, que por exemplo, pediu a abertura e o teste da amostra “b” de seu exame antidoping,



quando, em peças processuais anteriores, já admitia sua contaminação acidental.

Ora, se o Piloto já afirmava conhecer a origem da contaminação de seus fluídos, é porque já tinha ciência de que o teste da amostra "b" confirmaria os achados obtidos na amostra "a".

Observe-se que o Defendente fez questão de aguardar a chegada dos resultados completos do segundo exame antes do julgamento por esta Comissão Disciplinar, requerendo até mesmo o adiamento de uma sessão anteriormente marcada, mesmo já sabendo que estava contaminado.

Ademais, o tempo existente entre a realização do exame e o julgamento deste feito, não causou nenhum prejuízo excessivo ao Denunciado, tendo em vista que até agora, estava ele totalmente livre para competir, exceto no tempo em que perdeu seu afastamento preventivo, por 30 dias, que no entanto, serão abatidos de sua pena.

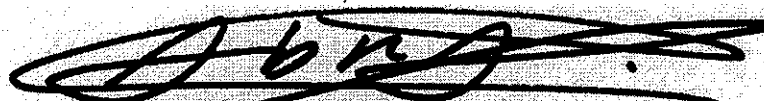
Além disso, impositiva também a declaração de desclassificação do Piloto da Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck 2013, realizada nos dias 06 à 08/12/2013, em Brasília, na qual foi realizado o exame com a determinação de que lhe sejam retirados todos os pontos eventualmente alcançados e todos os prêmios e/ou troféus eventualmente conferidos na referida etapa.

Por fim, como já dito, há que se reconhecer o direito à detração do período de suspensão provisória já cumprido pelo Piloto.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar **procedente** a Denúncia, e por via de consequência: i) declarar a desclassificação do Denunciado da Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck 2013, realizada nos dias 06 à 08/12/2013, em Brasília, na qual foi realizado o exame com a determinação de que lhe sejam retirados todos os pontos eventualmente alcançados e todos os prêmios e/ou troféus eventualmente conferidos na referida etapa; ii) tornar o Denunciado inelegível pelo período de 1 ano, a contar, da data da intimação deste Acórdão, devendo ser abatido o prazo já cumprido a título de suspensão provisória.

Oficie-se à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas cabíveis.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2014


FERNANDO CABRAL FILHO
AUDITOR RELATOR